



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720174/2014-04  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** RIGOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

NULIDADE.

É nulo o auto de infração lavrado pelo lucro presumido, quando o contribuinte não apresenta a contabilidade, nem os livros fiscais e o Livro-Caixa, no qual se baseou a autuação, não preenche os requisitos legais.

ARBITRAMENTO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, cuja opção pelo lucro presumido não está confirmada, deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com vícios, erros ou deficiências que tornem a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário por força de nulidade do auto de infração, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) ;

ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 56/85, relativos a fatos geradores em 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, que exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$1.991.322,36, no regime do lucro presumido, devido à infração: 0001- Omissão de Receitas; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$1.088.274,09, reflexo da mesma infração; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, R\$3.022.983,57, regime cumulativo, reflexo da infração omissão de receitas; Contribuição para o PIS, R\$654.979,73, reflexo da mesma infração. Foi aplicada multa de ofício agravada, 112,5%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Constatação Fiscal, págs. 27/30.

2. Cientificado em 31/01/2014, pág. 89, o contribuinte apresentou impugnações específicas para cada auto de infração, págs. 94/96, 122/136, 494/496 e 520/522; a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR, proferiu o Acórdão nº 15-038.931, em 26 de junho de 2015, págs. 566/576, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010*

*NULIDADE.*

*Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

*PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.*

*Devem ser negadas as solicitações de diligência e perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio e as que não atendam os requisitos previstos na legislação de regência.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.*

*E cabível o lançamento de ofício do imposto de renda apurado com base nas receitas escrituradas no Livro Caixa pela pessoa jurídica, que deixou de ser declarado e recolhido aos cofres públicos.*

*AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Descabe o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5% quando não perfeitamente caracterizada a recusa do sujeito passivo em atender às intimações ou o efetivo prejuízo ao procedimento fiscal.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Pasep Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes, no que couber, igual entendimento.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido  
em Parte*

3. A DRJ/SDR apresentou Recurso de Ofício ao CARF.
4. O contribuinte cientificado em 21/07/2015, pág. 1.160, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, págs. 585/666, em 19/08/2015, tempestivo.
5. Diz que o julgador interpreta equivocadamente os lançamentos no Livro Caixa; descreve que o ingresso de numerário referido inicialmente é lançado no Livro Caixa como "RECEBIMENTO N/MÊS, que indicam o efetivo faturamento (fato gerador) da Recorrente, lançado na coluna ENTRADAS do Livro Caixa. Quando os referidos numerário são depositados na conta bancária sob a rubrica DEPÓSITOS (leia-se total de créditos lançados no extrato bancário, inclusive e notadamente, movimento de aplicações e reapresentação de cheques devolvidos) é lançado na coluna SAÍDA do Livro Caixa. Quando os cheques são emitidos para pagamentos das despesas da Recorrente, são lançados no Livro Caixa como CHEQUES (leia-se total de débitos lançados no extrato bancário, inclusive e notadamente, movimento de aplicações e de cheques devolvidos) na coluna ENTRADAS justificando, obviamente, os pagamentos das despesas da recorrente. Como cediço o lançamento contábil de depósito bancário indica crédito da conta caixa e débito da conta banco, quando da emissão de cheques é debitada a conta caixa e creditada a conta banco. Assim, os lançamentos efetuados de forma sintética, aliado às planilhas e extratos bancários anexados com a defesa refletem uma realidade bastante diferente da apurada pelo Fiscal, e que somente não restou mais clara, ante o indeferimento da diligência pericial, em flagrante prejuízo ao direito da ampla defesa da recorrente.
6. Os lançamentos do Livro Caixa foram efetuados, sinteticamente, observando a movimentação bancária, que por sua vez, se fez necessária para demonstrar o saldo bancário de cada mês, que pode ser, de forma simples, verificado pela adição do saldo bancário do mês anterior com os valores lançados na rubrica DEPÓSITOS, subtraindo-se os valores lançados na rubrica CHEQUES, onde se chegará ao saldo constante dos extratos anexados.
7. Destaca que, conforme as DIPJ apresentadas, o seu faturamento em 2008 foi de R\$15.622.856,012 e de 2009, R\$19.603.744,18, ou seja, um crescimento aproximado de 25%; mas o Autuante apurou a partir do livro Caixa um faturamento de R\$127.035.193,045, em 2010, ou seja, 547% maior, impondo à Recorrente recolhimento de imposto sobre receitas que nunca existiram.
8. Requer a revisão do julgamento pela DRJ que não se fundou nos extratos bancários, mas no livro Caixa, e que o valor do faturamento de 2010 seja readequado à média dos anos anteriores.
9. Justifica a impossibilidade de apresentação da documentação, durante a fiscalização, por estarem estes de posse da Fiscalização da Secretaria da Receita Estadual do Rio de Janeiro (doc.01), apenas devolvidos em 30/12/2013; pelo exposto, apresenta junto com a impugnação (sic): toda movimentação financeira, extratos bancários e planilhas demonstrativas do ano 2010 e diz:

*De acordo com a documentação acostada na peça impositiva,  
verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal considerou como base de  
cálculo para fins de tributação, valores lançados no Livro Caixa*

*como entradas de "CHEQUES", isto é, considerou os cheques sacados da conta bancária como receita.*

*Entretanto, as "movimentações de cheques" não podem configurar faturamento para fins de tributação, tendo sido considerado pelo fisco, inclusive, a devolução de cheques por alguma inconsistência bancária, ou seja, inúmeras vezes um cheque é emitido, e por alguma incompatibilidade, mero conflito ou ausência de cadastro de assinatura eletrônica gera devolução de cheque, e este retorna ao faturamento anterior como se receita fosse, porém trata-se de mero volume até que seja sanada a inconsistência.*

*Para tanto, apresentamos abaixo demonstrativo comparativo dos valores apurados pelo fisco, a cada mês, do ano de 2010, analiticamente, com fito de comprovar que tais valores são mera referência a cheques devolvidos, títulos de resgates e aplicações financeiras, entre outros e que, portanto, não configuram "RECEITA" da Empresa, posto que não integram o faturamento real da Empresa.*

10. Demonstra às págs. 592/596, tomando o mês de 01/2010 como exemplo, o equívoco que teria sido cometido pelo fiscal e destaca que os lançamentos de resgates e aplicações financeiras, feitos diária e automaticamente, evidenciam apenas um volume ilusório, assim com cheques devolvidos; e que sombreou na planilha, os valores referentes a essas operações.

- a. Diz que o que deveria servir de base para uma suposta apuração de omissão de receita, seriam os valores lançados no Livro Caixa como saídas, ("DEPOSITO 133", "DEPOSITO 56", "DEPOSITO 84"), posto que estes são referentes ao total de créditos nas contas bancárias que também foram lançados de maneira sintética, e das quais devem ser excluídas, principalmente, as movimentações a título de resgates e aplicações financeiras e a movimentação de cheques devolvidos, entretanto considerando o saldo anterior.
- b. Reapura a receita de 01/2010, chegando a uma "Possível Diferença a Lançar" de R\$146.627,05, em contraposição a R\$7.191.972,46, apurados pelo Autuante.

11. Reapura, de forma análoga, os meses seguintes até 12/ 2010, págs. 597/656.

12. Destaca que movimenta contas em 3 (três) bancos distintos: Bradesco, Itaú e Banco do Brasil, cujos extratos anexa, acompanhados de planilhas demonstrativas da movimentação financeira; informa que o saldo diário é transferido para uma conta denominada CI, isto é, Conta de Aplicação, por mero procedimento adotado pelo banco e independente da autorização do titular da conta corrente, no caso, da Recorrente. Esses depósitos quando são liberados, geram respectivos valores que retomam para a conta corrente, de modo que essa operação, na sua essência, não revela entrada ou saída de recursos, já que é oriunda de simples movimentação de valores, em razão do procedimento do estabelecimento bancário que conseqüentemente gera volume de lançamentos que jamais podem ser confundidos com movimento financeiro.

13. Pelo que demonstrou, entende que é fundamental que o auto de infração seja convertido em diligência pericial, em respeito ao art. 5º, IV da CF de 1988; indica perito e relaciona os quesitos, pág. 665.

14. Assevera que não houve dolo, e acusa a multa aplicada de confiscatória, que afronta o art. 150, IV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988; cita que se o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu ser multa de 25% confiscatória, que dirá, então, a multa de 112,5% aplicada, que é inconstitucional, a teor do decidido a ADIN 551-1, que possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

15. Protesta contra o indeferimento da diligência pericial pela DRJ, pois cerceia seu direito de defesa, e reitera o requerimento.

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

### 1 Recurso de Ofício.

16. Foi editada a Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, que estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que passou a ser no valor de R\$2.500.000,00, e que entrou em vigor na data da publicação no Diário Oficial de União em 10/02/2017.

17. No presente caso, a somatória dos tributos e encargos de multa exonerados pela DRJ ultrapassou este limite, devendo se analisar o recurso de ofício.

### 2 Mérito.

18. A autuação fiscal se refere aos fatos geradores: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, e foi efetuada no regime do lucro presumido.

19. Não consta do processo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano autuado; o contribuinte não intimado a apresentá-la, tampouco foi intimado se pronunciar pela opção pelo lucro presumido no ano 2010 e se, em caso positivo, se tratava de apuração pelo regime de competência ou de caixa.

20. Haja vista que o contribuinte apresentou as DIPJ dos anos calendário 2008 e 2009, pelo lucro presumido, apenas a intimação fiscal sugere que no ano autuado optou também pelo lucro presumido.

21. A empresa que opta pela tributação no regime do lucro presumido deve manter escrituração contábil, ou optar pelo Livro Caixa; neste caso, deverá estar escriturada neste toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único), art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

22. No caso de opção pelo Livro Caixa, a RFB orienta: Fonte: [https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo\\_XIII\\_IRPJ\\_LucroPresumido2014.pdf](https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido2014.pdf)38:

*038. Qual o regime de reconhecimento de receitas quando a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido?*

*Regra geral, a pessoa jurídica apura a base de cálculo dos impostos e contribuições pelo regimento de competência, sendo exceção os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos em renda variável, os quais devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido quando da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.*

*Contudo, poderá a pessoa jurídica adotar o critério de reconhecimento das receitas das vendas de bens e direitos ou da prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida dos recebimentos, ou seja, pelo regime de caixa, desde que mantenha a escrituração do livro Caixa e observadas as demais exigências impostas pela IN SRF nº 104, de 1998.*

23. A IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, determinou:

*Art. 1o A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:*

*(...)*

*II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.*

*§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.*

*§ 2o Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.*

*§ 3o Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.*

*§ 4o O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.*

*Art. 2o O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (Grifou-se)*

24. A IN SRF nº 104, de 1998, foi revogada sem interrupção de sua força normativa, quanto à determinação das bases de cálculo para o PIS e Cofins, pela IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que determina:

*Opção por Regime de Caixa*

*Art. 85. A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, que tenha adotado o regime de caixa na forma do disposto no art. 14, deverá:*

*I - emitir documento fiscal idôneo, quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e*

*II - indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.*

*(Grifou-se.)*

25. Se a empresa optante pelo lucro presumido, adota o regime de caixa, necessariamente, deverá escriturar Livro-Caixa; as entradas escrituradas neste, serão suas receitas, conforme se pode verificar em exemplo de preenchimento a seguir: Fonte: [http://www.econeteditora.com.br/boletim\\_imposto\\_renda/ir-12/boletim-10/irpj\\_escrituracao.php](http://www.econeteditora.com.br/boletim_imposto_renda/ir-12/boletim-10/irpj_escrituracao.php):

*A movimentação financeira, neste caso, compreende todos os ingressos e saídas de numerário de forma globalizada, isto é, abrangendo toda a movimentação feita através do caixa e de bancos.*

*O livro Caixa é único, isto significa, por exemplo, que a transferência de numerário entre matriz e filial e vice-versa não deve ser registrada, uma vez que o saldo de caixa não é alterado.*

*Da mesma forma, a transferência de numerário do "caixa" para "banco" e vice-versa ou de "banco" para "banco" não é escriturada.*

*Portanto, o livro Caixa funcionará como "Caixa/Bancos" efetuando o registro dos recebimentos e dos pagamentos, partindo de um saldo inicial, representativo da soma dos saldos das disponibilidades existentes no início do ano-calendário ou das operações da empresa.*

*(...)*

**4.1. Saldo Inicial do Livro Caixa**

*O saldo inicial a ser considerado no livro Caixa, no início do ano-calendário, será o seguinte:*

*a) para as empresas que mantiveram escrituração contábil no ano-calendário anterior, o saldo inicial do livro Caixa será composto pelos valores constantes das seguintes contas:*

*- Caixa;*

*- Bancos c/Movimento;*

*- Aplicações Financeiras de Curto Prazo;*

*(...).*

**4.2. Forma de Escrituração do Livro Caixa**

*A legislação do Imposto de Renda não faz nenhuma determinação quanto à forma de escrituração do livro Caixa, mencionando apenas o seu conteúdo e a sua periodicidade.*

*Desta forma, para que o livro Caixa atenda as exigências legais, deve representar com clareza os fatos nela registrados, observando-se o seguinte:*

*a) do lado do débito: serão registrados todos os ingressos de recursos financeiros diretamente no caixa da empresa ou em suas contas bancárias;*

*b) do lado do crédito: serão registradas todas as saídas de recursos financeiros, em dinheiro ou por meio de emissão de*

cheques ou, ainda, mediante autorização de débito em conta corrente bancária;

c) os documentos deverão ser organizados em ordem cronológica crescente para efetuar o registro, e conservados em boa guarda enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

d) o registro deverá ser de forma individualizada, podendo ser agrupado quando não prejudicar a identificação, devendo, neste caso, manter documento auxiliar detalhado;

e) o histórico deverá ser resumido, porém claro e preciso.  
(Grifou-se.)

(...)

### **6. EXEMPLO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA**

Apresentamos, a seguir, um modelo de escrituração do livro Caixa com base nos seguintes dados hipotéticos:

#### **Mês e Ano: Janeiro: 2011**

				<b>Folha 01</b>
<b>DIA</b>	<b>Histórico</b>	<b>Parcial</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>
31.12	Saldo Anterior		65.850,00	
04.01	Pagamento da duplicata nº 212, de 12.12.2007, de Alfa Comércio Ltda.			1.550,00
04.01	Pagamento Contribuição Previdenciária referente ao mês de dezembro/2007			8.835,00
07.01	Recebimento da duplicata nº 122, de 15.12.2007, emitida contra a Empresa Delta Ltda., em cobrança simples (carteira)		8.300,00	
07.01	Pagamento do FGTS referente ao mês de dezembro/2007			2.980,00
07.01	Pagamento folha referente ao mês de dezembro/2007 (valor líquido)			15.870,00
08.01	Recebimento da duplicata nº 155, de 23.12.2007, emitida contra a Empresa Gama Ltda., em cobrança simples (carteira)		10.100,00	
08.01	Pagamento do ICMS referente ao mês de dezembro/2007			4.250,00
08.01	Pagamento do pró-labore referente ao mês de dezembro/2007 (valor líquido)			5.383,00
09.01	Venda à vista, conforme Nota Fiscal nº 10.900		7.900,00	
09.01	Recolhimento do IRRF sobre o pró-labore dos sócios referente ao mês de dezembro/2007			1.485,00
18.01	Pagamento da Cofins referente ao mês de dezembro/2007			4.352,00
18.01	Valor creditado em nossa conta corrente mantida junto ao Banco Beta S/A, referente a aplicação financeira efetuada em 16.12.2007, resgatada nesta data, a saber:			
	- Valor de aplicação	15.000,00		
	- Valor do resgate	15.600,00		
	- Valor do rendimento	600,00		
	- IRRF	120,00	480,00	
18.01	Pagamento do PIS referente ao mês de dezembro/2007			896,00
18.01	Valor creditado em nossa conta corrente mantida junto ao Banco Beta S/A, por conta de desconto de duplicatas, a saber:			
	- Valor bruto das duplicatas	20.500,00		
	- Encargos cobrados pelo Banco	3.980,00	16.520,00	
22.01	Pagamento Supermercado Rocha, conforme Nota Fiscal nº 098, para aquisição de material de limpeza			10,50
22.01	Pagamento duplicata nº 138, de Lampadinha Ltda.			15.100,00
22.01	Pagamento duplicata nº 798, de empresa Mor Comércio de			7.980,00

	Combustíveis Ltda.			
31.01	Pagamento de impostos e contribuições, conforme segue:			
	- IRPJ - Lucro Presumido referente ao mês de dezembro/2007	5.900,00		
	- Contribuição Social Sobre o Lucro referente ao mês de dezembro/2007	3.500,00		9.400,00
31.01	Recebimento de duplicatas		7.650,00	
	TOTAL FOLHA		116.800,00	78.091,50
	SALDO			38.708,50

26. Examinando-se as intimações e respostas do contribuinte, verifica-se que, intimado a justificar as diferenças de receitas constantes na DIPJ e Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON (TIF págs. 12/14, em 18/06/2013), respondeu que o Livro Registro de Saídas se encontrava em poder da fiscalização estadual e requereu prazos após sucessivas intimações em 16/07/2013, 05/09/2013, 26/11/2013, 09/12/2013.

27. No recurso voluntário, justifica a impossibilidade de apresentação da documentação e livros, durante a fiscalização, por estarem estes de posse da Fiscalização da Secretaria da Receita Estadual do Rio de Janeiro (doc.01), apenas devolvidos em 30/12/2013 (e foi cientificado dos autos em 31/01/2014, um mês depois).

28. Com o recuso voluntário, anexou apenas:

- a. as DIPJ dos anos-calendário 2008, 2009, que são pelo regime do lucro presumido; e onde consta Escrituração: **Contábil**; Regime de competência das Receitas: **Competência** (págs. 680 e 698), isto é, para 2008 e 2009, informou que escriturava contabilidade (e não Livro-Caixa) e que o regime de apropriação de receitas era por competência (e não pelo regime de caixa);
- b. extratos de contas bancárias nos bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil (estes ilegíveis a partir da pág. 1.049 até 1.154).

29. Não anexou o prometido Livro Registro de Saídas.

30. Os argumentos que a Recorrente apresenta se baseiam em sistemática de lançamentos contábil, mediante a qual se registram a movimentação do caixa e dos bancos em contas separadas do ativo circulante (como argumenta, valores recebidos em espécie "entram" no Caixa e, se depositados, "saem" do Caixa, para "entrar" na conta Bancos, por exemplo); mas o Livro-Caixa de págs. 31/55, está assim identificado: "Livro Caixa de 01/01/2010 a 31/12/2010", porém os registros não indicam o documento fiscal a que corresponde cada recebimento, pelo contrário, informa a Recorrente que os lançamentos foram efetuados de forma sintética; de fato, consta sempre a data do último dia de cada mês.

## 2.1 REGIME DE APURAÇÃO.

31. Não consta dos autos a DIPJ do ano-calendário 2010, onde a opção pelo regime de caixa e Livro-Caixa deve estar explicitada.

32. Como relatado, o autuante considerou que o contribuinte teria optado pelo lucro presumido; a autuação se baseou no Livro-Caixa que não preenche os requisitos legais.

33. Conforme descrito supra, a forma como foram efetuados os registros no Livro-Caixa, não atende os requisitos para que seja considerado; não apresentou a contabilidade e tampouco os livros fiscais.

34. À vista deste fatos, o regime de apuração aplicável deveria ser o do lucro arbitrado.

*Art.527.A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

*I-escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*(...)*

*III-em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único.O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

*(...)*

*Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*(...)*

*III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

35. O que conduz à nulidade do auto de infração.

36. Citem-se:

***Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO***

***Data da Sessão 02/03/2016***

***Nº Acórdão 1301-001.956 -Tributo / Matéria***

***Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

***Ano-calendário: 2006, 2007***

---

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado com base no lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com vícios, erros ou deficiências que tornem a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.*

37. Dessa forma, a exigência fiscal calcada em Livro-caixa que não preenche os requisitos legais e na sistemática do lucro presumido, não merece prosperar, em virtude de incorreção na apuração do lucro tributável e da base de cálculo da CSLL, por ter a fiscalização utilizado procedimento inaplicável ao caso, uma vez que adotou a tributação pelo lucro presumido, quando deveria, obrigatoriamente, ter arbitrado o lucro.

38. À vista do exposto, cabe o cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, pois deveria ter sido aplicada a sistemática do arbitramento do lucro a fim de evitar distorções na apuração da base de cálculo dos tributos, sendo o método mais apropriado e realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### **3 Conclusão.**

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário por força de nulidade do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los